



PROCESSO Nº 0004284-51.2010.8.14.0028  
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL  
COMARCA: BELÉM  
APELANTE: ANTÔNIO VIEIRA DA SILVA  
REPRESENTANTE: WALTER AUGUSTO BARRETO TEIXEIRA (Defensor)  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
REPRESENTANTE: JOSÉLIA LEONTINA DE BARROS LOPES (Promotora de Justiça)  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS  
RELATORA: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA SEM AUTORIZAÇÃO DO ORGÃO AMBIENTAL. DANO AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO IBAMA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROVA DOCUMENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO, RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO, MAPAS E FOTOS. DOCUMENTOS QUE ATESTAM A VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELOS DANOS CAUSADOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I. O apelante alega que o julgamento antecipado da ação, sem a necessária produção de provas, constitui cerceamento de defesa e ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. O julgamento antecipado da lide está previsto no Código de Processo Civil de 1973 em seu art. 330, I, e previsto no art. 355, I, do Código de Processo Civil de 2015. O Diploma Processual Civil prevê a possibilidade de julgamento antecipado da lide quando não houver necessidade de produção de outras provas. No presente caso o feito pode ser julgado com base no Auto de Infração lavrado pelo IBAMA, que atesta a veracidade dos fatos alegados pelo Ministério Público Estadual.

II. A responsabilidade por violação do meio ambiente é objetiva, fundamentada na Teoria do Risco Integral, bastando a comprovação do nexo causal da ação ou atividade desenvolvida pelo agente com o dano provocado, independentemente da existência de culpa. Dessa forma, sendo a responsabilidade objetiva pelo dano ambiental, deve o proprietário/infrator ser responsabilizado pela infração cometida, no sentido de recuperar a área em que ocorreu o prejuízo ambiental e indenizar pelos danos que causou a coletividade com sua conduta ilegal.

III. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNANIMIDADE.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acórdam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 2ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de Apelação.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Senhora Desembargadora Diracy Nunes Alves, sendo o Ministério Público representado pelo Procurador de Justiça Waldir Macieira da Costa Filho. Belém, 20 de setembro de 2018.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO  
Relatora

#### RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Apelação Cível (fls. 80/91) interposto por ANTÔNIO VIEIRA DA SILVA contra r. sentença (fls. 69/76), proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da



Comarca de Marabá, nos autos da Ação Civil Pública de Indenização por Dano Material e Moral Coletivo Causado ao Meio Ambiente proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará, cujo dispositivo abaixo transcrevo:

(...) Em face ao acima exposto, julgo procedente o pedido para condenar o réu a:

a) Criar e implantar nova área florestal, localizada neste município, a ser indicada e fiscalizada pelo IBAMA, cuja superfície se já suficiente para o reflorestamento da área degradada, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, sob pena multa mensal que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), recolhida ao Fundo que cuida o Art. 13 da Lei nº 7.347/85.

b) Pagar o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais coletivos, devendo a quantia ser revertida para o Fundo que cuida o art. 13 da Lei nº 7.347/85.

Oficie-se ao IBAMA, dando conhecimento desta decisão.

Custas pela parte ré.

Servirá, a presente como intimação através do DIÁRIO ELETRÔNICO nos termos da RESOLUÇÃO 014/09 de 1º de julho de 2009.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Nas razões recursais (fls. 80/91), o apelante aponta, preliminarmente, que houve cerceamento de defesa, uma vez que as alegações do parquet estão fundamentadas, exclusivamente, em atos administrativos unilaterais e que não houve oportunidade de dilação probatória.

No mérito, alega a impossibilidade de ocorrência de dano moral ambiental, em razão de o caráter subjetivo e individual do dano moral ser incompatível com a ideia de direito difuso. Assevera que a regra da independência das instâncias se mostrará relativa todas as vezes em que houver relação de prejudicialidade, em que o reconhecimento de uma obstará o prosseguimento da outra. Aduz a ausência de prova material do dano e a desproporcionalidade do valor requerido em ação civil pública.

Requer o provimento do recurso, a fim de ser reformada a sentença para que seja reconhecida a total improcedência do pedido formulado pelo autor, ora apelado.

Apelação recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo (fls.93).

Apresentadas contrarrazões às fls. 94/100, nas quais o apelado refuta os argumentos de seu opositor e ao final, requer o desprovimento do recurso.

O Ministério Público nesta instância (fls. 108/118), manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

#### VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade; conheço do recurso.

Verifico não prosperar a irrisignação do apelante, senão vejamos:

O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA lavrou Auto de Infração nº 470603 série D contra o apelante, Sr. Antônio Vieira da Silva, atestando que este desmatou fração de hectare de reserva nativa da Fazenda Mutamba, vicinal 03, lote 06, área de reserva da propriedade; bem como transportou 15,000m<sup>3</sup> de madeira serrada e 1,250m<sup>3</sup> de madeira em tora, sem o documento exigido.

Com base no Auto de Infração juntado aos autos o Magistrado julgou antecipadamente a lide, condenando o réu, ora apelante, a criar e implantar nova área florestal, localizada neste município, a ser indicada e fiscalizada pelo IBAMA, cuja superfície seja suficiente para o reflorestamento da área degradada, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, sob pena multa mensal que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), recolhida ao Fundo que cuida o Art. 13 da Lei nº 7.347/85; e, ainda a Pagar o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais coletivos, devendo a quantia ser revertida para o Fundo que cuida o art. 13 da Lei nº 7.347/85.

O apelante alega que o julgamento antecipado da ação, sem a necessária produção de provas, constitui cerceamento de defesa e ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.



O CPC prevê a possibilidade de julgamento antecipado da lide quando não houver necessidade de produção de outras provas. No caso em deslinde, o Magistrado de origem entendeu que o Auto de Infração exarado pelo órgão competente lhe trouxe o convencimento necessário para confirmar os fatos alegados pelo Ministério Público, ora apelado.

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

Nesse sentido segue o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: AGRAVO RETIDO. PROVA PERICIAL. DESCABIMENTO. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Não há nulidade da sentença por cerceamento de defesa, tendo em vista que a demanda comporta julgamento antecipado, bastando para a solução da lide a análise da documentação constante nos autos, desnecessária a produção de prova pericial. Inteligência do art. 420, parágrafo único, II, do CPC. Precedentes do TJRS. Comprovada a ocorrência de dano ao meio ambiente provocado por produção de carvão vegetal e depósito de lenha nativa sem autorização do órgão competente, correta a condenação dos poluidores na recuperação ambiental, incluindo tanto arrendador como arrendatário do imóvel, readequando-se, contudo, recomposição da área mediante o plantio de 1/3 (um terço) das 1028 mudas de espécies vegetais dentro da propriedade e o restante em outro imóvel dos réus ou de proprietário diverso. Inteligência do art. 8º da Lei 9.519/92. Agravo retido com seguimento negado. Apelação provida em parte liminarmente. (Apelação Cível Nº 70049587694, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 27/06/2012).

Sendo assim, não há consistência na alegação do recorrente, pois há farto material probatório acostado ao processo, a saber, Auto de Infração, Relatório de Fiscalização e Mapas, que claramente permitem concluir pela desnecessidade de prova pericial na espécie, na medida em que demonstra o dano de maneira indubitável, qual seja, aquele causado em decorrência da supressão de floresta nativa na região da Amazônia Legal, considerada objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente.

Dada a sua importância, matéria ambiental resta consagrada tanto pela Constituição Federal quanto por normas infraconstitucionais. A Carta Magna dispõe sobre o direito ao meio ambiente em art. 225, caput, in verbis:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Da análise do dispositivo supracitado, percebe-se que o Meio Ambiente é um bem comum, coletivo, essencial à qualidade de vida, cabendo a sociedade como um todo o dever de preservá-lo e defendê-lo. Para sua efetiva e ampla proteção apresenta-se a Política Nacional do Meio Ambiente, regulamentada pela Lei nº 6.938/81.

Com base na legislação constitucional e infraconstitucional, a responsabilidade por violação do meio ambiente é objetiva, fundamentada na Teoria do Risco Integral, bastando a comprovação do nexo causal entre a ação ou atividade desenvolvida pelo agente e o dano provocado, independentemente da existência de culpa, para exsurgir o direito de indenização.

Assim refere a lei nº 6938/81 em seu Art. 14:

Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor



obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

A mesma Lei afirma em seu art. 4º, VII, que o responsável pela poluição ou degradação do meio ambiente tem a obrigação de recuperar a área degradada e/ou indenizar os danos causados.

Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Dessa forma, sendo a responsabilidade pelo dano ambiental objetiva, deve o proprietário/infrator ser responsabilizado pela infração cometida, no sentido de recuperar a área em que ocorreu o prejuízo ambiental e indenizar pelos danos que causou à coletividade com sua conduta ilegal.

Nesse sentido, o entendimento do TJ/Pa:

SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA COMARCA DE PACAJÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 2013.3.011075-5 APELANTE: ABISMAEL COSTA LOPES. APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL. AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL.PRINCÍPIO DO POLUIDOR PAGADOR. 1. A responsabilidade por eventual dano ambiental ocorrido em reserva florestal legal é objetiva, devendo o proprietário das terras onde se situa tal faixa territorial, ao tempo em que conclamado para cumprir obrigação de reparação ambiental e restauração da cobertura vegetal, responder por ela. 2. A responsabilidade civil ambiental, fundamentada na teoria do risco integral, pressupõe a existência de uma atividade que implique riscos para a saúde e para o meio ambiente, impondo-se ao empreendedor a obrigação de prevenir tais riscos (princípio da prevenção) e de internalizá-los em seu processo produtivo (princípio do poluidor-pagador). 3. O art. 3º, IV, da Lei 6938 conceitua poluidor como a pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental. 4. Recurso a que se nega seguimento, nos termos do art. 557 caput do CPC. (2014.04638564-86, Não Informado, Rel. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2014-11-14, Publicado em 2014-11-14)

No presente caso, o dano restou comprovado através dos documentos juntados ao feito (fls. 09/26), lavrados pelo IBAMA, órgão competente para fiscalização do meio ambiente, e que, portanto, goza da presunção de legitimidade e de veracidade, próprias dos atos administrativos. Logo, cabe ao infrator reparar e recuperar a área degradada.

Ressalte-se que o IBAMA possui poder de polícia ambiental, em virtude de suas funções estarem diretamente relacionadas à execução das atividades de fiscalização. De acordo com a lei nº /2002 em seu art. , , o técnico ambiental do IBAMA pode realizar autuações precedido de ato de designação da própria autoridade ambiental.

Uma vez constatado, no presente caso, o nexos causal entre a atividade do recorrente e o dano causado, resta o dever de indenização a título de danos materiais em decorrência do dano ambiental causado a coletividade, devendo ser aplicado cumulativamente a obrigação de reflorestar a área desmatada ilegalmente.

Nesse sentido, o entendimento do STJ.

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESMATAMENTO DE VEGETAÇÃO NATIVA (CERRADO) SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE AMBIENTAL. DANOS CAUSADOS À BIOTA. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 4º, VII, E 14, § 1º, DA LEI 6.938/1981, E DO ART. 3º DA LEI 7.347/85. PRINCÍPIOS DA REPARAÇÃO INTEGRAL, DO POLUIDOR-PAGADOR E DO USUÁRIO-PAGADOR. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (REPARAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA)



E DE PAGAR QUANTIA CERTA (INDENIZAÇÃO). REDUCTION AD PRISTINUM STATUM. DANO AMBIENTAL INTERMEDIÁRIO, RESIDUAL E MORAL COLETIVO. ART. 5º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. INTERPRETAÇÃO IN DUBIO PRO NATURA DA NORMA AMBIENTAL. Nas demandas ambientais, por força dos princípios do poluidor-pagador e da reparação in integrum, admite-se a condenação do réu, simultânea e agregadamente, em obrigação de fazer, não fazer e indenizar. Aí se encontra típica obrigação cumulativa ou conjuntiva. Assim, na interpretação dos arts. 4º, VII, e 14, § 1º, da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81), e do art. 3º da Lei 7.347/85, a conjunção "ou" opera com valor aditivo, não introduz alternativa excludente. Essa posição jurisprudencial leva em conta que o dano ambiental é multifacetário (ética, temporal, ecológica e patrimonialmente falando, sensível ainda à diversidade do vasto universo de vítimas, que vão do indivíduo isolado à coletividade, às gerações futuras e aos próprios processos ecológicos em si mesmos considerados). (REsp 1198727 / MG RECURSO ESPECIAL2010/0111349-9, rel. Min. Hermann Benjamin, 14/08/2012).

Por tudo o que acima foi exposto, entendo que o Juízo originário agiu acertadamente ao julgar antecipadamente a lide e condenar o réu.

Assim, conheço do recurso e nego-lhe provimento, mantendo-se todos os termos da sentença pelos seus próprios fundamentos.

É o voto.

Belém, 20 de setembro de 2018.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO  
Relatora